

**MANUAL DA
AUDIÊNCIA
NA JUSTIÇA DO TRABALHO
DE ACORDO COM O NOVO CPC**

Capítulo I — O Juiz, o Exercício dos Seus Poderes e a Audiência

O fato de a Consolidação das Leis do Trabalho — habitualmente identificada sob a forma acrográfica CLT — atribuir aos juízes do trabalho “ampla liberdade na direção do processo” (art. 765) não pode ser interpretado fora do contexto político da época em que a norma legal foi editada (Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, DOU de 9 de agosto de 1943, com vigência a partir de 10 de novembro do mesmo ano: art. 911), salvo se pretendermos incorrer no equívoco de imaginar que estejamos ainda a viver a mesma realidade política daqueles tempos.

A CLT foi elaborada num momento histórico em que pululavam, por todo o planeta, os regimes políticos de nítida vocação ditatorial: António Salazar, em Portugal; Francisco Franco, na Espanha; Adolf Hitler, na Alemanha; Benito Mussolini, na Itália; Josef Stalin, na extinta União Soviética, Mao Tse-tung, na China, entre outros. Juan Domigos Perón (Argentina) e Alfredo Stroessner Matiauda (Paraguai) surgiram pouco tempo depois. No Brasil, tínhamos Getúlio Vargas, que, alegando estar “Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravamento dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em lutas de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes pelo seu desenvolvimento natural a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil”, fechou o Congresso Nacional, extinguiu os partidos políticos e impôs ao País a Constituição de 1937 — que alguns estudiosos, levando em consideração a gênese do texto, preferem denominar, com alguma razão, de *Carta Outorgada*. Outros a cognominam de *Constituição Polaca*, por ter sido inspirada na Constituição autoritária da Polônia, que estava a vigor naquela altura.

Como a característica dos regimes dessa natureza é o aumento e, até mesmo, a hipertrofia dos poderes assumidos pelos ditadores e dos depositados nas mãos das demais autoridades públicas, compreende-se o motivo pelo qual, nos sítios do processo do trabalho, o legislador infraconstitucional atribuiu aos juízes uma expressiva amplitude de poderes diretivos (CLT, art. 765), a ponto de a doutrina haver afirmado, em determinado momento, que estes haviam sido convertidos pela norma legal em “*führer* do processo”. Embora o vocábulo *führer* signifique, na língua alemã, *líder, guia, condutor*, a ideia que dele a mencionada doutrina crítica procurou transmitir estava intimamente associada a Adolf Hitler. A propósito, a natural vinculação desse vocábulo à figura nefanda de Hitler tem feito com que o alemão moderno procure, em certos casos, utilizar as palavras *chef* (chefe) e *leiter* (líder) no lugar de *führer*.

Pondo-se de lado essa questão semântica ou semasiológica, o que se pode afirmar, com certeza, é que a CLT, especialmente em suas disposições processuais, foi fortemente influenciada pela ideologia do regime político dominante em nosso País, na época de sua edição.

Os tempos, agora, felizmente, são outros. Vivemos em um Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, *caput*), que erigiu, como valores supremos a serem tutelados, sob o *status* de princípios fundamentais, não apenas a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, mas, em especial, a *dignidade da pessoa humana* (*ibidem*, inciso III). Essa preservação da dignidade do ser humano não constitui mero rasgo de retórica do constituinte brasileiro, mas, ao contrário, uma garantia cuja efetivação deve ser exigida do plano da realidade prática, vale dizer, das relações interpessoais ou intergrupais, sejam particulares ou institucionais. Conforme reconhecem Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco: “No Brasil, igualmente, é significativo o esforço pela concretização desse princípio, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, *em que pesem, nunca é demais insistir, as nossas crônicas dificuldades materiais e socioculturais para tornar efetivo o respeito à dignidade da pessoa humana*” (“Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Saraiva, 2.ª ed., 2008, p. 154; destacamos).

A dignidade da pessoa humana é conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet como uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (“Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60).

A este respeito, é de extrema relevância mencionar a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional da Espanha, que, definindo e exaltando a primazia da dignidade da pessoa humana (art. 10.1, da Constituição daquele país), destacou que essa dignidade deve permanecer inalterável, *seja qual for a situação em que a pessoa se encontre*, constituindo, desse modo, um *minimum* invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar.

Por esse motivo, a interpretação de qualquer norma legal cumpre ser efetuada em estrita obediência aos preceitos constitucionais que consagram direitos fundamentais. Canotilho adverte que “a interpretação da Constituição pré-compreende uma teoria dos direitos fundamentais” (Canotilho, J. J. Gomes, “Direito Constitucional”, Coimbra: Almedina, 6.ª ed., 1993, p. 505). Perez Luño, por sua vez, observa que “para cumplir sus funciones los derechos fundamentales están dotados de una especial fuerza expansiva, o sea, de una capacidad de proyectar-se, a través de los conseqüentes métodos o técnicas, a la interpretación de todas las normas del ordenamiento jurídico. Así, nuestro Tribunal Constitucional há reconocido, de forma expressiva, que los derechos fundamentales son el parámetro ‘de conformidad con el cual deben ser interpretadas todas las normas que componen nuestro ordenamiento’ (Perez Luño, Antonio Enrique, “Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución”, Madrid: Tecnos, 3.ª ed., 1990, p. 310).

Conseqüentemente, a nenhuma autoridade pública será lícito exercitar os poderes que lhe são inerentes ao cargo mediante desprezo a esse importante princípio axiológico universal, agora altaneiramente inscrito na Constituição de nossa República — o da dignidade da pessoa humana.

Esta regra, como é evidente, subordina os próprios magistrados, como detentores de uma considerável parcela de poder público.

A audiência judicial não é apenas o momento em que alguns outros princípios constitucionais (como o da publicidade dos atos processuais) e infraconstitucionais (como o da imediação) afloram com maior nitidez, notadamente, aos olhos populares, como também aquele em que os poderes diretivos do processo, que a lei concede aos juízes em geral, e aos juízes do trabalho em particular, se exteriorizam com maior intensidade, em decorrência do contato direto e pessoal do magistrado com as partes, com as testemunhas, com os terceiros; enfim, em razão da própria dinâmica da audiência.

O exercício desses poderes, contudo, não pode fazer tábua rasa da *dignidade da pessoa humana*. O CPC de 1973, produzido em um tempo em que por aqui já voltavam a soprar os afáveis ventos democráticos, advertiu que os juízes civis exerceriam as atividades inerentes ao cargo “conforme as disposições que este Código estabelece”, a revelar, por esta forma, uma íntima vinculação da atuação do magistrado às disposições daquele Estatuto Processual. Essa rígida vinculação, por seu turno, reflete-se sob a forma de segurança jurídica aos jurisdicionados — por saberem, estes, de antemão, quais os atos que o juiz poderá ou deverá praticar na condução do processo e quais os que lhe são vedados realizar. O CPC de 2015, na mesma linha do Código anterior, dispõe, no art. 1.º: “O processo civil será ordenado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, *observando-se as disposições deste Código*” (destacamos). Dir-se-á que a CLT contém norma semelhante — art. 763 —, segundo a qual o processo do trabalho “será regido pelas normas estabelecidas neste título”. Sucede, porém, que neste mesmo Título (X) se localiza o art. 765, que atribui aos juízes “ampla liberdade na direção do processo”. O art. 765, da CLT, representa não apenas um expressivo *plus* em relação ao processo civil, como demonstra a sua preeminência axiológica no cotejo com o art. 763, do próprio texto legal trabalhista.

De outro lado, equivocam-se quantos supõem que o *dever de urbanidade*, expresso no § 2.º do art. 459, do CPC, tem como destinatárias exclusivas as partes. O tratamento respeitoso da dignidade humana constitui, antes de mais nada, e acima de tudo, uma indispensável regra de convivência social harmoniosa, um traço marcante das sociedades civilizadas, que o CPC nada mais fez do que respeitar e incorporar. E ninguém, por certo, haveria de sentir-se à vontade para contestar a compatibilidade desta norma do processo civil com o do trabalho (CLT, art. 769) e a sua aplicação a todos os sujeitos do processo, no âmbito de suas inter-relações, em todas as situações da vida forense. Cabe, aqui, porém, um comentário *a latere*: o adjetivo *urbanidade* parece conter uma forma sutil de discriminação, pois o vocábulo urbano (de *urbanus, a, um*) significa aquilo que se refere à cidade — em contraposição ao campo, ao ambiente rural. Deste modo, tem-se a impressão de que os habitantes do campo não são polidos, não tratam bem as pessoas, não são cortesões, o que não

é verdade. Seja como for, o fato é que o vocábulo *urbanidade*, no terreno processual, está a espelhar o dever de juízes, advogados, partes, membros do Ministério Público e terceiros em geral, se darem, uns em relação aos outros, a um tratamento cortês, polido, respeitoso, como convém a uma sociedade civilizada.

A propósito da harmonia social, devemos lembrar que o constituinte brasileiro inseriu no Preâmbulo da Constituição Federal em vigor a seguinte declaração: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na *harmonia social*..." (destacamos). O que consta deste Preâmbulo é o que a doutrina moderna tem denominado de *conviviologia*, entendida como um misto de arte e ciência destinadas à condução do bem-estar e da harmonia entre as pessoas e entre os povos. Conforme observa Altamiro J. dos Santos, "Convivência jurídica e harmonia social pontificam-se pelo mesmo diapasão dos convívios orientados para produzir um comportamento adequado aos mais altos interesses objetivados em todas as relações entre os seres humanos e prevenir ou evitar conflitos que nunca fazem bem em convivência de qualquer nível ou dimensão" ("Comissão de Conciliação Prévia — Conviviologia Jurídica e Harmonia Social", São Paulo: Editora LTr, 2001, p. 93).

Moacyr Amaral Santos, por seu turno, adverte: "A testemunha, por mais humilde ou ignorante, qualquer que seja a sua posição na escala social, como colaboradora, que é, da Justiça, tem o direito de ser nessa qualidade respeitada. É à testemunha, colaboradora da Justiça, não ao particular, que se tem de respeitar, sem exceção. Ao juiz, que preside a audiência e procede à inquirição, cumpre, assim, não só para assegurar a solenidade do ato e manter a ordem dos trabalhos, como também em consideração à testemunha e à nobre função que ela exerce, impedir, por meios convenientes e adequados ao seu alcance, que as partes ou seus procuradores irroguem ofensas de qualquer natureza à testemunha. Por sua vez, esta tem o incontestável direito de exigir que a sua dignidade seja respeitada, solicitando ao juiz providências contra manifestações descorteses, desaforadas, injuriosas ou caluniosas das partes ou seus procuradores".

O CPC de 1973 estabelecia que ao juiz competia, não apenas, fazer com que as partes e seus advogados respeitassem as testemunhas, como exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutissem a causa com elevação e urbanidade (art. 446, inciso III); a ele caberia, acima de tudo, dar o exemplo, tratando de maneira cortês as partes, os advogados, as testemunhas e todos aqueles que estivessem participando da audiência. Conquanto o CPC de 2015 não tenha reproduzido essa regra, é inegável que ela se revela plenamente compatível com esse Código.

Estabelece, a propósito, o art. 3.º, do Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução n. 60, de 19-9-2008, do CNJ: "*A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana*, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas" (destacamos). E o art. 22, do mesmo Código: "O magistrado tem o *dever de cortesia* para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça" (realçamos).

São sempre lamentáveis, por isso, os episódios, às vezes presenciados, em que o magistrado faz uso de sua autoridade para maltratar os litigantes ou as testemunhas, para ameaçá-los, amedrontá-los, ou submetê-los a situações vexatórias, seja obrigando-os a postar-se de costas para a mesa da sala em que se realiza a audiência e de frente para uma parede, ao deporem; seja colocando policiais ao lado de uns e outros, como se fossem malfeitores ou pessoas hostis; seja repreendendo-os, com veemência, simplesmente por cruzarem, por inadvertência ou nervosismo, as pernas ou os braços, por hesitarem em uma resposta, ou por estarem calçando sandálias ou vestindo uma camiseta puída, etc. Convém lembrar que o testemunho judicial constitui *serviço público* (CPC, art. 463, parágrafo único) e que a dignidade das pessoas que vão a juízo para depor não se mede pela classe social a que pertencem ou pelas roupas que vestem.

O exercício dos poderes ínsitos à magistratura deve ser realizado sem que isso implique a instauração de um terrorismo institucional, que só faz comprometer o prestígio do Poder Judiciário e espezinhar a dignidade da pessoa, vítima do destempero judicial. Ademais, atitudes de prepotência dos magistrados são incompatíveis com a excelsitude do cargo, com a serenidade que se exige dos seus ocupantes, e com os princípios da convivência democrática. Afinal, como consta do próprio Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pelo CNJ, o juiz tem o *dever de cortesia* para com todos os que participam do processo (art. 22).

Um magistrado deve fazer-se respeitar pela forma serena, segura e igualitária com que conduz o processo e, em especial, as audiências. A agressividade de um juiz, não raro, é consequência de sua insegurança, do seu despreparo, e do desconhecimento dos limites legais do exercício dos poderes inerentes ao cargo. O juiz não deve ignorar o fato de, muitas vezes, as partes estarem naturalmente tensas, em razão do conflito de interesses que as envolve, motivo porque as regras de prudência e de bom senso sugerem que ele procure acalmá-las, desarmando-lhes eventual “espírito de gladiadores”.

Uma audiência que se realize em um ambiente — o quanto possível — tranquilo, de cordialidade e de respeito mútuos produz um clima propício à concórdia, à conciliação das partes, e a uma solução negociada do conflito de interesse, que é o escopo medular da Justiça do Trabalho (CLT art. 764). Audiências tensas, com tratamentos ríspidos, descortesias, conspiram contra esse elevado objetivo desta Justiça e põem a nu a fragilidade do caráter daqueles que praticam tais atos.

A sobrecarga de serviços não é motivo para quem quer que seja colocar de lado as regras de civilidade, de cortesia, de respeito no relacionamento humano.

No que toca, em particular, às relações entre o juiz e o advogado, talvez caiba aqui o conselho de Piero Calamandrei: “Seria preciso que todo advogado fosse juiz dois meses por ano e que todo juiz, dois meses por ano, fosse advogado. Assim aprenderiam a se compreender e a se desculpar; e se estimariam mais” (“Elogio dei Giudici Scritto da um Avvocato”, traduzido, no Brasil, por Eduardo Brandão sob o título “Eles, os Juizes, Vistos por um Advogado”, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 66).

O poder é, verdadeiramente, algo que seduz, inebria, e infunde uma acentuada sensação de superioridade no espírito dos seus detentores, em confronto com os que não o possuem.

Um juiz, entretanto, não deve ter como lema as palavras de Paul Valéry, segundo as quais “O poder sem abuso perde o encanto” (“*Le pouvoir sans abus perd le charme*”), e sim as de Virgílio (“Éclogas”): “Nem todos podemos tudo” (“*Nom omnia possumus omnes*”).

Creemos que os mais de quarenta anos – aqui somados os períodos de exercício da advocacia e da magistratura – dedicados à causa do Direito nos concedem um mínimo de autoridade para formular os conselhos que acabamos de submeter à consideração de todos aqueles a quem eles possam dizer respeito.

As palavras, contudo, perdem-se ao vento quando desacompanhadas de exemplos concretos. Reduzem-se a simples *inania verba*. Relatemos, por isso, uma situação real, de que participamos — sem que tenhamos, ao fazê-lo, pretensão à soberba.

Ei-la: ao tempo em que exercíamos a magistratura do trabalho em primeiro grau de jurisdição, existia a representação classista, integrada por dois juízes laicos, com mandato temporário: um, representando dos trabalhadores; outro, os empregadores. Como o volume de serviços era intenso, não participávamos das audiências iniciais. Permanecíamos no gabinete, despachando, sentenciando e praticando, enfim, os atos inerentes ao cargo. Os classistas, por sua vez, ficavam mais à vontade para conduzir as partes à conciliação. Sob este aspecto, o nosso procedimento era altamente útil, pois o número de conciliações sempre foi expressivo. Caso ocorresse algum incidente na sala de audiência, éramos avisados por um dos classistas e para lá nos dirigíamos. Pois bem. Determinada ocasião, um dos classistas foi ao gabinete e comunicou-nos que o advogado do réu estava exigindo a presença do magistrado na sala de audiência. Causou-nos uma certa surpresa o fato, pois os advogados que militavam na Justiça do Trabalho estavam, há muito tempo, a par do procedimento por nós adotado, e com ele concordes. Ao ingressarmos na sala, percebemos que esse advogado — pessoa com idade avançada e a quem não conhecíamos — estava extremamente tenso, imaginando, por suposto, que o juiz iria dirigir-lhe algumas palavras ásperas. Todavia, com serenidade, o cumprimentamos de modo cordial e, para logo, dissemos-lhe que, efetivamente, ele tinha o direito de ver a audiência conduzida por magistrado; em seguida, esclarecemos as razões pelas quais costumávamos permanecer no gabinete durante as audiências iniciais. A esta altura, a fisionomia contraída daquele advogado cederá lugar à descontração, à naturalidade. Mais alguns minutos de diálogo amistoso, soubemos tratar-se de um advogado que jamais atuara na Justiça do Trabalho e que o incidente com os classistas fora motivado pelo fato de estes, seguindo nossas orientações contidas em um manual especialmente elaborado para eles, haverem dito àquele causídico que ele não poderia atuar, no mesmo processo, como advogado e preposto — até porque não mantinha vínculo de emprego com o réu. Diante disso, indagamos ao profissional se tinha conhecimento do Provimento n. 60/87, do Conselho Federal da OAB, que vedava essa cumulação de funções. Surpreso, respondeu-nos que não. Indagamos se teria interesse em conhecer o teor desse Provimento. Respondeu-nos que sim. Pedimos, então, a um dos classistas que fosse ao nosso gabinete e trouxesse a pasta contendo todos os Provimentos, tanto da OAB quanto dos Tribunais do Trabalho. O causídico leu, atentamente, o Provimento n. 60/87, da OAB, cujo art. 1.º proibia o advogado de “funcionar no mesmo processo simultaneamente como patrono e preposto do empregador”, por entender serem incompatíveis entre si essas funções. Em seguida, o velho advogado pediu-nos desculpa

pelo incidente que provocara. A despeito disso, dissemos-lhe que, de nossa parte, não o impediríamos de atuar como preposto e como advogado, embora devêssemos comunicar o fato à Seccional da OAB, por dever de ofício. Embaraçado, e com humildade, indagou-nos como poderia solucionar o problema, uma vez que não havia trazido ninguém para atuar como preposto. Respondemos — com algum senso de oportunismo, é verdade — que a melhor forma de resolver o problema seria fazendo um acordo, pois ele detinha poderes expressos para isso. Alguns minutos depois, o acordo era realizado, e o advogado, satisfeito por haver sido bem tratado pelo juiz, deixava a sala, com serenidade, não sem antes haver cumprimentado, pessoalmente, o magistrado, os classistas e o datilógrafo, e tecido elogios à atitude serena e respeitosa da Justiça do Trabalho para com ele.

Quanto a nós, não nos sentimos diminuídos, um micron sequer, em nossa autoridade, por havermos nos dirigido de modo cordial àquele advogado; bem ao contrário, sentimo-nos plenamente gratificados por havermos atingido o objetivo principal da Justiça do Trabalho, que — como já ressaltamos — reside na solução negociada, consensual, do conflito de interesses, ou seja, sem aquela carga de imposição, característica das soluções jurisdicionais.

Não poderíamos encerrar este Capítulo sem dedicarmos algumas considerações acerca da obrigatoriedade, ou não, de o juiz fazer uso de “vestes talares” em audiência”. Ao contrário do que se passa no âmbito da Justiça Comum, na do Trabalho não tem sido costume o uso de toga, pelos magistrados de primeiro grau, em audiência — justamente, porque inexistente normal legal que imponha a sua adoção. A expressão *vestes talares* foi há pouco por nós aspada porque o que se tem visto, em rigor, naqueles juízos que consagraram o uso dessa indumentária formal, são vestes... nada talares! Expliquemo-nos. O adjetivo *talar* significa “aquilo que desce até o calcanhar, até o tornozelo”. As togas, que os juízes utilizam, raramente descem até os calcanhars; logo, não são *talares*.

Provavelmente, a razão pela qual os juízes do trabalho de primeiro grau criaram o hábito de não se vestir com toga tenha decorrido da preocupação em fazer com que a audiência se desenvolvesse num clima de infomalidade, de simplicidade, considerando-se não apenas a presença de trabalhadores e de empregadores, mas de juízes classistas, oriundos das categorias profissional e econômica. Conquanto a representação classista tenha sido extinta, permaneceu o hábito dos juízes de não se meterem em toga. O que deles se requer é que se trajem de maneira condigna com a austeridade do Poder em cujo nome exercem as suas funções. O uso de terno e gravata, pelos juízes, satisfaz essa exigência. No tocante às juízas, cumpre que se apresentem também de maneira discreta, sóbria, sem roupas extravagantes ou espalhafatosas. A propósito, pode-se considerar “veste talar” uma saia, que a juíza esteja usando, e que lhe toque os calcanhars...

Há mais. Para além de estar vinculado ao dever de tratar a todos com urbanidade, o juiz deve ser imparcial. A imparcialidade do magistrado está implícita na própria cláusula constitucional do juiz natural (CF, art. 5.º, inciso XXXVII), além de encontrar-se expressa em outras normas legais, como é o caso do art. 139, inciso I, do CPC. Desse dever de neutralidade também se ocupa o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ, cujo art. 8.º diz, conceituosamente, ser imparcial o magistrado “que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo

uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou conceito”. E o art. 9.º, *caput*, do precitado Código de Ética, explicita: “Ao magistrado, no desempenho da sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação”.

Ninguém, por certo, se atreveria a contestar a afirmação de que o juiz, como cidadão e como ser pensante, tem todo o direito de formar convicção a respeito dos mais diversos assuntos que fazem parte da cultura e do conhecimento humanos. O que não se concebe é que a independência intelectual do magistrado possa constituir pretexto para que ele a utilize em benefício de uma das partes e em desfavor da outra. Qualquer tratamento diferenciado, qualquer favorecimento, será sempre censurável quando não decorrer de expressa previsão legal. A parcialidade do juiz será sempre um atentado contra a dignidade e o prestígio do Poder a que se encontra vinculado. Já não há lugar, nos modernos sistemas processuais — e, especialmente, em nossa legislação — lugar para juízes como o “bon” Paul Magnaud (que presidiu o tribunal francês de primeiro grau de Château-Thierry, entre os anos de 1889 e 1904), para quem a distribuição da justiça variava conforme fosse a classe social, a situação econômica, as tendências políticas, filosóficas, religiosas, etc., da parte. Magnaud foi, por assim dizer, o instituidor da “jurisprudência sentimental”, por meio da qual, não raro, decidia de maneira contrária às leis vigentes. Houve, na França e em outros países, inclusive no Brasil, manifestações de admiração e de indignação a Magnaud. Façamos-lhe, porém, justiça: Magnaud representou, no campo da interpretação de normais legais, uma espécie de contraponto ou de antítese à ideia do juiz como simples “*bouche de la loi*” (boca-da-lei). Em razão disso, todavia, muitos juízes passaram a agir à “*la Paul Magnaud*”, incidindo, com isso, no mesmo extremismo, embora oposto, do princípio (“*bouche de la loi*”) que pretendiam combater.

Os únicos juízes parciais, de que a Justiça do Trabalho teve conhecimento, foram os *classistas* — pessoas leigas que tinham investidura temporária no cargo, sendo, um, representante dos trabalhadores, e outro, dos empregadores. Essa representação paritária das categorias sociais da produção, contudo, foi extinta pela Emenda Constitucional n. 24/99, de tal modo que, hoje, inevitavelmente, a parcialidade de qualquer juiz configura grave violação ao seu dever de neutralidade na condução do processo, aí incluída a direção dos trabalhos da audiência e a entrega da prestação jurisdicional por meio da sentença.

Conquanto este livro não tenha como escopo o estudo da sentença, pensamos ser oportuno tecer algumas considerações acerca do binômio: juiz-sentença.

A sentença não pode constituir mero ato mecânico ou burocrático do magistrado. Este pronunciamento jurisdicional pode acarretar, em alguns casos, enorme impacto na vida pessoal, familiar ou financeira da parte; pode significar, enfim, a sua redenção ou a sua ruína. Por isso, o juiz, para além de ser neutro, de possuir sólida cultura jurídica, de estar submetido ao dever de examinar, com profundidade, a prova produzida pelos litigantes, deve ter *sensibilidade* no momento em que for realizar a prestação jurisdicional. Sob este aspecto, é importante lembrar que o vocábulo *sentença* é originário do latim *sentio, is, si sum*, que significa *sentir*. A sentença expressa, pois, um sentimento do magistrado, uma sua opinião, um seu pensamento a respeito da causa que está a decidir. Não é por acaso que essa reflexão do magistrado é representada por uma palavra grega que deu origem, no Português, ao substantivo *aforismo* (*aphorismós, ouí*).

Para que se possa perceber o quanto é importante a *sensibilidade*, como virtude humana, e o quanto a sua falta pode provocar do espírito, devemos mencionar um trecho da obra: “O Último Dia de um Condenado à Morte”, de Victor Hugo. Este notável escritor produziu o referido livro a título de libelo contra a pena de morte que vigorava em França. Victor Hugo, no trecho que reproduziremos, narra o momento em que o seu personagem principal está na prisão, aguardando a hora de ser conduzido à *Place de la Grève*, para oferecer o seu pescoço à guilhotina. Ele era um *friauche*, ou seja, um condenado à morte. Nesses momentos que antecediam à sua execução, a angústia e o desespero tomavam conta de seu espírito e convulsionavam-lhe a mente. Em meio a esse torvelinho de pensamentos aterradores e de exasperantes apreensões, recebe a visita do capelão do presídio. Sente um alívio pela presença de um ser humano, de alguém que iria consolá-lo nesses momentos de aflição incontida. Todavia, o velho capelão se limita a dirigir-lhe algumas palavras frias, estereotipadas, retirando-se em seguida. O pobre condenado à morte, então, diz de si para consigo:

“Mas o que foi que esse ancião me disse? Nada sentido, nada enternecido, nada chorado, nada arrancado da alma, nada que viesse do coração dele para tocar o meu, nada que passasse dele para mim. Ao contrário, não sei o que de vago, inacentuado, aplicável a tudo e a todos; enfático onde deveria ter sido profundo, banal onde deveria ter sido simples; uma espécie de sermão sentimental e de elegia teológica. Aqui e ali, uma citação latina em latim. Santo Agostinho, São Gregório, que sei eu? Depois, parecia estar recitando uma lição cem vezes já recitada, repassar um tema, obliterado na sua memória de tão conhecido. Nenhum olhar no olho, nem um acento na voz, nem um gesto nas mãos.

E como poderia ser diferente? Este padre é o capelão titular da prisão. Sua profissão é consolar e exortar, vive disso. Os forçados, os pacientes, são da alçada da sua eloquência. Confessa-os, assiste-os porque é função dele. **Envelheceu levando os homens para a morte. Faz tempo que ele está acostumado ao que dá calafrios nos outros; seu cabelo, bem encanecido, já não fica mais em pé; os trabalhos forçados e o cadafalso fazem parte do cotidiano para ele. Ficou insensível.** Ele provavelmente tem um caderninho, tal página os forçados, tal página os condenados. Avisam-no de véspera que haverá alguém para ser consolado a tal hora; pergunta o que é, forçado ou supliciado? Passa mais uma vista na tal página e vem para cá. Deste modo, acontece que os que vão para Toulon e os que vão para a Greve são um lugar comum para ele, e ele, um lugar comum para eles.

Oh! Que mandem buscar, em vez disso, algum jovem vigário, algum velho padre, ao acaso, na primeira paróquia; que o peguem juntinho da lareira, lendo seu livro, sem suspeitar de nada, e que lhe digam: ‘Há um homem que vai morrer e cabe ao senhor consolá-lo. O senhor tem de estar presente quando atarem as mãos dele, quando lhe cortarem o cabelo; o senhor terá que subir com ele para a charrete com seu crucifixo para esconder dele o carrasco; terá que sacolejar com ele nos paralelepípedos até a Greve; terá que atravessar com ele a horrível multidão bebedora de sangue; terá que beijá-lo ao pé do cadafalso, e ficar com ele até a cabeça estar aqui e o corpo lá.’

Que me tragam, então, todo palpitante, todo arrepiado da cabeça aos pés; que me joguem nos braços dele, aos pés dele; e ele chorará e nós choraremos, e será eloquente e eu estarei consolado, e meu coração desaguará no dele, e ele tomará a minha alma e eu tomarei o Deus dele.

Mas o que aquele bom velho é para mim? O que sou para ele? Um indivíduo da espécie infeliz, uma sombra como já viu tantas, uma unidade para acrescentar ao número das execuções.” (destacamos).

Destituído de sensibilidade no exercício de suas funções, o magistrado será como o velho capelão do presídio, no romance de Victor Hugo; será alguém que já não sente crepitar em seu coração aquela chama tão necessária para fazê-lo compreender as angústias humanas e também para fazê-lo sentir-se humano.